



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 269.264 - RJ (2012/0262297-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARMORARIA ASCENÇÃO LTDA
ADVOGADOS : TATIANA CORDEIRO MATOS BARRETO E OUTRO(S)
TULIO FIORI REZENDE CORDEIRO
AGRAVADO : SERFRAN SERRARIA SÃO FRANCISCO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO DE FREITAS MARINONI
ANNETE DOS SANTOS PENEDO GUIDI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal *a quo*, tendo como base o acervo fático-probatório dos autos, reconheceu a higidez do negócio jurídico firmado entre as partes, ao tempo em que consignou a ausência de comprovação do pagamento pela ora agravante.
2. Na hipótese dos autos, a desconstituição das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias acerca da ausência de documentos que atestem o pagamento do negócio jurídico celebrado, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, providência incabível na via estreita do recurso especial, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 269.264 - RJ (2012/0262297-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARMORARIA ASCENÇÃO LTDA
ADVOGADOS : TATIANA CORDEIRO MATOS BARRETO E OUTRO(S)
TULIO FIORI REZENDE CORDEIRO
AGRAVADO : SERFRAN SERRARIA SÃO FRANCISCO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO DE FREITAS MARINONI
ANNETE DOS SANTOS PENEDO GUIDI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo o teor da decisão proferida em sede de ação de cobrança que condenou a empresa ré, ora agravante, ao pagamento dos títulos de crédito que fundamentam a dívida.

A decisão agravada apoiou-se nos seguintes fundamentos: a) *"não se vislumbra a alegada violação aos arts. 458 e 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas"* (e-STJ, fl. 865); b) *"o recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados, tornando patente a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência do nº 284 da Súmula do STF"* (e-STJ, fl. 866); c) *"é incabível a apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial"* (e-STJ, fl. 867); d) *"para se chegar à conclusão de que houve ou pagamento da obrigação, assim como acerca da vinculação dos cheques com as notas fiscais apresentadas, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça"* (e-STJ, fl. 869).

A agravante sustenta que os documentos constantes dos autos atestam o pagamento do negócio. Nesse sentido, afirma, em suas razões recursais, que *"a violação ao dispositivo mencionado, se dá, ao analisar o documento acostado de fls. 579, importante documento particular denominado "LISTAGEM DA CONTAS A RECEBER POR CLIENTE", emitido nos moldes do art. 371, III do CPC, pela própria Recorrida, que demonstra não haver nenhum débito da Recorrente no período compreendido entre 01/10/2002 a 11/04/2003, (período que a Recorrida afirma maliciosamente na inicial haver débito). O que evidentemente comprova*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não havia 'contas vencidas' sem o consequente pagamento. Ou seja, não poderia haver pagamento pendente oriundo de suposta entrega realizada no período entre 2000 a 2003, como pretende a Recorrida, de forma inverídica convencer o Juízo" (e-STJ, fl. 875).

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 269.264 - RJ (2012/0262297-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARMORARIA ASCENÇÃO LTDA
ADVOGADOS : TATIANA CORDEIRO MATOS BARRETO E OUTRO(S)
TULIO FIORI REZENDE CORDEIRO
AGRAVADO : SERFRAN SERRARIA SÃO FRANCISCO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO DE FREITAS MARINONI
ANNETE DOS SANTOS PENEDO GUIDI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

A controvérsia recursal cinge-se à análise de elementos e provas que atestem o pagamento da dívida objeto da ação de cobrança.

Nessa linha, sustenta o recorrente que "*a Recorrida descumpriu seu dever de entregar as mercadorias, não havendo negócio algum e dívida oriunda deste*" (e-STJ, fls. 877/878). Afirma, ainda, que houve o pagamento das notas fiscais emitidas entre o período de 2000 a 2003 (e-STJ, fl. 879).

Conforme exposto na decisão agravada, o col. Tribunal *a quo*, a partir da análise do conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu que houve a entrega das mercadorias, sem que se tenha verificado a respectiva contraprestação do negócio celebrado. A propósito:

"Recurso da Ré - Em que pese o inconformismo da Recorrente, o conjunto probatório demonstra que a Autora vendeu à empresa Ré mercadorias, por esta recebidas, que não honrou com os pagamentos da aludida venda. Após negociação entre as partes, a Ré emitiu cheques e em seguida sustou-os, remanescendo, assim, devedora, pois não há nos autos comprovação de que seu débito tenha sido pago." (e-STJ fl. 793)
(...)

"A credora, entretanto, juntou aos autos as notas fiscais referentes às mercadorias, inclusive com a comprovação da entrega das mesmas. Também, os diversos cheques emitidos pela Ré, preservam a presunção de certeza pela obrigação assumida por ela (fls. 18/135).

Sendo assim, inexistente óbice a cobrança, estando a pretensão autoral apoiada nos títulos assinados pela devedora, suficiente para embasar a presunção de crédito a seu favor.

As testemunhas ouvidas informaram que transportaram as mercadorias da Autora para a empresa Ré, bem como reconheceram suas respectivas assinaturas nas mencionadas notas fiscais, confirmaram que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Demandada comprava da Autora, utilizando-se de cheques pré-datados e a relação entre estes e as negociações realizadas (fls. 554, 556, 557, 559, 562). (e-STJ, fl. 795)

Nesse sentido, a decisão do col. Tribunal de origem acerca da não comprovação do adimplemento do negócio jurídico foi prolatada à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, dentro do contexto fático dos autos.

Com efeito, a desconstituição das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias acerca da ausência de documentos que atestem o pagamento do negócio jurídico celebrado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência, todavia, incabível na via estreita do recurso especial, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA 284/STF. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO.REVISÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A alegação genérica de violação de federal, sem que o recorrente explicita em que consistiu a negativa da vigência da lei, enseja a negativa de seguimento do recurso especial (Súmula 284/STF).

3. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

(...)

(AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 20/10/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA.

VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CF/88. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COL. STF. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE VIOLAÇÃO AO ART. 739-A, § 1º, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

ART. 476 DO CC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É incabível a apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do eg.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta.

2. No tocante à alegação de que houve cerceamento de defesa, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a não individualização e indicação do dispositivo supostamente violado não enseja a abertura da via especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Em relação ao art. 739-A, § 1º, do CPC, a recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, tornando patente a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Quanto ao art. 476 do Código Civil, observa-se que o col.

Tribunal a quo entendeu pela procedência da ação monitória, na medida em que o recebimento das mercadorias, pela parte ora agravante, ficou provado nos autos, situação de que legitima a cobrança dos cheques apresentados.

5. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, para o fim de descaracterizar a entrega das mercadorias, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 321.078/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe de 20/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, não precisa, necessariamente, ser robusta, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor.

2. A nota fiscal, acompanhada da prova do recebimento da mercadoria ou prestação do serviço, pode servir como lastro à ação monitória. Precedentes.

3. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de afirmar serem insuficientes ou ilegíveis os documentos que instruíram a ação monitória, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisorio atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão da matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 559.231/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe de 17/03/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS . DUPLICATA MERCANTIL SEM ACEITE. IRREGULARIDADES NA ENTREGA. SUMULA 7/STJ. ART. 535.

AUSÊNCIA DE OMISSÕES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

2. O acolhimento da pretensão recursal, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 560.080/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe de 12/11/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0262297-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 269.264 / RJ**

Números Origem: 1804020078190010 20080100024408 201224504691 24527020088190010 7754411
775442011

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARMORARIA ASCENÇÃO LTDA
ADVOGADOS : TATIANA CORDEIRO MATOS BARRETO E OUTRO(S)
TULIO FIORI REZENDE CORDEIRO
AGRAVADO : SERFRAN SERRARIA SÃO FRANCISCO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO DE FREITAS MARINONI
ANNETE DOS SANTOS PENEDO GUIDI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARMORARIA ASCENÇÃO LTDA
ADVOGADOS : TATIANA CORDEIRO MATOS BARRETO E OUTRO(S)
TULIO FIORI REZENDE CORDEIRO
AGRAVADO : SERFRAN SERRARIA SÃO FRANCISCO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO DE FREITAS MARINONI
ANNETE DOS SANTOS PENEDO GUIDI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.